

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 122/2021-PGJ, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Apresenta os enunciados de entendimento
dos Comitês Temáticos do Gabinete do
COVID-19.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelo Comitê Temático de Educação, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados

Comitê Temático de Educação

Retorno às aulas presenciais

17. Compete aos Municípios a adoção de medidas sanitárias suplementares àquelas fixadas pela União e pelo Estado, sempre mais restritivas, quando identificados riscos locais à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19.

Considerando a gravidade do momento e as taxas elevadas de transmissão, internações e óbitos, bem como o surgimento de variantes especialmente contagiosas do Coronavírus, cabe ao Ministério Público verificar as condições epidemiológicas em cada Município, as condições estruturais e de conservação das escolas, a oferta de equipamentos de proteção individual e de capacitação dos trabalhadores da educação e os esclarecimentos às comunidades escolares para cumprimento dos protocolos de biossegurança, para assegurar que a retomada de atividades escolares presenciais não represente riscos adicionais à saúde e à vida de estudantes, trabalhadores e familiares ou, ainda, riscos de agravamento da própria pandemia em âmbito local e/ou regional.

18. Caso as condições locais não indiquem ser prudente a retomada de atividades escolares presenciais, em razão das condições epidemiológicas, ou do não cumprimento dos protocolos sanitários nas escolas, cabe ao Ministério Público adotar medidas extrajudiciais e, se o caso, judiciais, para obrigar os gestores a providenciarem a execução das melhorias necessárias nos prédios escolares, a aquisição e a oferta de equipamentos de proteção individual e dos insumos de higiene e sanitização e a capacitação das equipes escolares e orientação da

comunidade escolas, de modo a promover a retomada das atividades presenciais com a maior brevidade possível, ou seja, quando melhorarem as condições epidemiológicas.

19. Caso o Município decida não autorizar a retomada das aulas presenciais, em razão das condições epidemiológicas locais, compete ao Ministério Público adotar providências a fim de assegurar aos estudantes dos sistemas estadual e municipal de ensino do território as condições para acompanhamento das atividades realizadas de forma não presencial.

20. Caso o Município decida pela retomada das aulas presenciais, nos termos do [Decreto nº 65.384/2020](#), cabe ao membro do Ministério Público verificar se o sistema municipal de educação tem controle próprio de informação e monitoramento ou se aderiu ao Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19, bem como se possui protocolos e estrutura para o encaminhamento dos casos confirmados da doença nas comunidades escolares, incluindo medidas rápidas de isolamento, testagem e rastreabilidade dos contatantes, dentre outras.

Vacinação 21

Considerando o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed_4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf) e no Documento Técnico da Campanha de Vacinação Contra a COVID-19 do Estado de São Paulo (<http://www.crosp.org.br/uploads/arquivo/487494d8152458469ab8809620e7e2a7.pdf>), cabe ao Ministério Público, no âmbito do Direito à Educação, fiscalizar o respeito a tais normativas e adotar as providências para, ao menos, garantir a ordem de prioridade estabelecida para os trabalhadores da educação. Nos Municípios em que haja doses suficientes de vacina, deve o Ministério Público pleitear célere imunização dos trabalhadores da educação, nos termos dos citados planos, evitando- -se, sobretudo, que sejam preteridos na ordem de prioridades.

Educação de Jovens e Adultos

22. A Educação de Jovens e Adultos segue as regras gerais do Decreto nº 65.384/2020 e da Deliberação nº 196/2020 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, cabendo ao Ministério Público zelar pela qualidade do ensino híbrido e pela facultatividade de frequência dos alunos considerados grupos de risco para agravos da COVID-19, assim como para

garantir os recursos necessários aos estudantes que permaneçam em modalidade não presencial.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.40, p.79-80, de 27 de Fevereiro de 2021.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.41, p.44, de 02 de Março de 2021.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.42, p.43, de 03 de Março de 2021.](#)